



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1.ª CÂMARA
RESOLUÇÃO N.º 078 /FP/2017

O Hospital Américo Boavida, pelos ofícios n.ºs 173 e 144/GD/DNRH-MINSA/2017 de 03 e 15 de Março respectivamente, submeteu, para a fiscalização preventiva, os processos das Senhoras **Ana Karine Frederico Manuel** e **Albana Suzaneth Gonçalves Feijó** em substituição dos processos dos Senhores **Luís Martins Gaspar Neto** e **António Neves Quiteque**, que concorreram e foram providos na categoria de Técnico Médio de 3ª Classe, no concurso público realizado em 2016.

As respectivas substituições têm por base a renúncia dos candidatos à vaga, tal como constam das declarações de renúncia anexas aos autos.

Factos

Da análise preliminar feita aos processos das candidatas, verificaram-se as seguintes situações:

1. Os nomes das mesmas não constam da lista de classificação final publicada no Jornal de Angola do dia 5 de Dezembro de 2016;
2. Os nomes das candidatas constam apenas da lista de classificação final elaborada pela Comissão de Júri e assinada pela Directora Geral do HAB, datada de 24 de Novembro de 2016, como não admitidas ao concurso;
3. Como prova de participação no Concurso Público, foram juntos aos autos as provas de avaliação dos candidatos.

Apreciação

A lista de classificação final é uma peça do concurso público elaborada pela Comissão de Júri e deve ordenar os concorrentes em função da classificação obtida. É esta lista que deve ser submetida à homologação do titular do órgão competente para a abertura do concurso e posteriormente

publicada nas vitrinas do serviço e no jornal de maior circulação, nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto Presidencial nº 102/11 de 23 de Maio.

Assim, nos termos legais, não pode existir desconformidade entre a lista elaborada pela comissão de júri e a homologada pelo titular do órgão e publicada no Jornal de Angola.

Por outro lado, o provimento dos candidatos deve ser feito após participação e aprovação no concurso, ordenados de acordo com a classificação final obtida, nos termos do nº 1 do artigo 25º do Decreto Presidencial supra referenciado, o que não se verificou no caso em apreço.

Relativamente ao facto da entidade anexar aos autos as provas de avaliação dos candidatos como prova de participação no concurso e com o objectivo de substituir os candidatos posteriormente providos, entende este Tribunal que a pretensão não pode ser atendida pelo facto do elemento considerar-se insuficiente. Apesar de haver um indício de que as mesmas participaram do concurso, todavia, obtiveram uma classificação negativa e foram consideradas não aptas, o que, nos termos do artigo supra citado, não podem ser providas.

O provimento dos candidatos, em obediência aos requisitos legais, deve ser considerado nulo e sem efeito, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Decreto nº 25/91 de 29 de Junho.

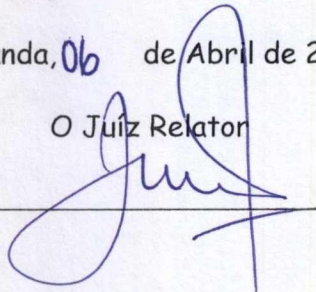
Decisão

Assim, pelo acima exposto, decide o Tribunal recusar o Visto aos diplomas de provimento das Senhoras **Ana Karine Frederico Manuel** e **Albana Suzaneth Gonçalves**, com fundamento no nº 3 do artigo 9º do Decreto nº 25/91 de 29 de Junho, conjugado com a alínea a) do nº 1 do artigo 63.º da Lei n.º 13/10 de 9 de Junho.

Notifique-se

Luanda, 06 de Abril de 2017

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

